



**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5024/2024**

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

Processo nº: **0843721-21.2024.8.19.0002**

Autor :  
neste ato representado por .

Trata-se de Autor, avaliado no Hospital de Olhos Dr. Ricardo Guimarães em Belo Horizonte, apresentando queixas de acentuada fotossensibilidade associado a dores de cabeça, náuseas, cansaço aos esforços visuais, dispersão, agitação, irritabilidade e sensibilidade auditiva. Foi submetido a avaliações que levaram ao diagnóstico de déficit severo na via neurológica de processamento visual temporal magnocelular (**Síndrome de Irlen**). Foi informado também que o Autor encontra-se em uso de medicação para **dislexia e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH)**, assim como foi acostado exame fonoaudiológico com indicação de **processamento auditivo alterado**. (Num. 156003902, 156003907, 156003909 e 156003910). Foram pleiteadas **lentes oftalmológicas com filtros espectrais, custeio do tratamento na rede privada (no Hospital de Olhos Dr. Ricardo Guimarães em Belo Horizonte) e do deslocamento, estadia e alimentação** durante o tratamento.

A síndrome da sensibilidade escotópica, posteriormente denominada síndrome de Meares-Irlen ou simplesmente **síndrome de Irlen (SI)**, foi descrita como indivíduos com sintomas de baixa capacidade de leitura devido à combinação de cores e distorções nas imagens. Indivíduos com essa síndrome podem apresentar leitura lenta e ineficaz, com baixo nível de compreensão e fadiga visual. A fisiopatologia da doença ainda é incerta como uma entidade independente ou como parte do espectro da dislexia. No entanto, tratamentos com lentes e filtros coloridos foram propostos com o objetivo de aliviar o efeito do contraste luminoso e melhorar o desempenho de leitura dos pacientes<sup>1</sup>.

Cumpre esclarecer que o Conselho Federal de Medicina emitiu o PARECER CFM nº 21/14<sup>2</sup> em resposta a questionamento acerca da falta de evidências científicas que justifiquem a prescrição das lentes e óculos nestes casos, concluindo que “*até o momento a existência da Síndrome de Irlen é controversa, sua investigação deve ser feita por uma equipe multidisciplinar e qualquer tratamento para dificuldade de aprendizagem deve ser cientificamente estabelecido para ter validade. No caso presente faltam evidências científicas que justifiquem a prescrição das referidas lentes e óculos*”.

Da mesma forma, a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica (SBOP), emitiu nota de esclarecimento a respeito da Síndrome de Irlen, concluindo que “*a Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica (SBOP) está de acordo com o posicionamento do Conselho Federal de Medicina, da Academia Americana de Pediatria, Academia Americana de Oftalmologia, e da Academia Americana de Oftalmologia Pediátrica e Estrabismo, e declara que, devido à falta de evidência científica na literatura médica mundial relacionada ao benefício do uso*

<sup>1</sup> MIYASAKA, Jordan Da Silva et al. Irlen syndrome: systematic review and level of evidence analysis. Arquivos de neuro-psiquiatria, v. 77, p. 194-207, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/anp/a/hBbLhfnC9tvVypQzknnS7hg/>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

<sup>2</sup> Conselho Federal de Medicina. Parecer CFM n. 21/14. Disponível em: <[https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2014/21\\_2014.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/BR/2014/21_2014.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

*de lentes e filtros para o tratamento da dificuldade de leitura, não recomenda o uso dos mesmos para esse fim”<sup>3</sup>.*

Desta forma, conclui-se que não existem evidências científicas que embasem o uso de **lentes oftalmológicas com filtros espectrais** no tratamento do quadro clínico apresentado pelo Autor.

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, informa-se que o insumo **lentes oftalmológicas com filtros espectrais não é padronizado** pelo SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro, conforme consulta realizada à Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP).

Informa-se que informações sobre custeio não constam no escopo de atuação deste Núcleo.

Encaminha-se à **5º Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para ciência.

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**  
Médica  
CRM-RJ 52-77154-6  
ID: 5074128-4

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA**  
Assistente de Coordenação  
ID. 512.3948-5  
MAT. 3151705-5

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**  
Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

---

<sup>3</sup> Sociedade Brasileira de Oftalmologia Pediátrica (SBOP). PARECER DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE OFTALMOLOGIA PEDIATRICA (SBOP) SOBRE SÍNDROME DE IRLEN E A FALTA DE EVIDÊNCIA CIENTÍFICA QUE RECOMENDE O USO DE LENTES OU FILTROS COLORIDOS PARA ESSA SITUAÇÃO. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/PARECER\\_SBOP\\_COMITE\\_DEFICIT\\_DE\\_LEITURA\\_2017.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/PARECER_SBOP_COMITE_DEFICIT_DE_LEITURA_2017.pdf)>. Acesso em: 02 dez. 2024.